

1

TEORIA GERAL DA PESSOA NATURAL

1.1 A Evolução dos Direitos Humanos

1.1.1 Noções elementares

A terminologia “direitos humanos” é utilizada em geral para referir-se ao âmbito internacional de proteção de direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um conjunto de direitos cuja tutela foi internacionalizada por meio de tratados e convenções, tendo em vista elevar sua efetividade e aprimorar sua implementação.

Tal definição, no entanto, por remeter à noção de direitos fundamentais, depende da definição destes, que encontra, na doutrina, inúmeras divergências. De fato, por muito tempo entendeu-se¹, e ainda hoje há correntes que se filiam a essa ideia², que os direitos fundamentais se baseiam no direito natural, sendo pertencentes aos homens pelo mero fato de serem homens. Como adiantado, tal aceção hoje não é aceita de forma unânime pela doutrina, que se divide em diversas correntes na tarefa de definir o que seriam direitos fundamentais³.

A doutrina contemporânea sintetiza o debate acerca das diversas formas de interpretação da expressão “direitos fundamentais” dividindo, em linhas gerais, as concepções em três grandes vertentes: a ordinária, a positivista e a objetivista⁴.

Em breve síntese, a concepção ordinária de direitos fundamentais os considera como uma reunião de direitos e liberdades de todas as naturezas e espécies, cujo único ponto comum é serem qualificados como importantes, essenciais, prioritários, o que redundava do próprio termo “fundamental”.

A segunda concepção é a positivista. Essa representação da noção de direitos fundamentais, de inspiração kelseniana, divide-se em duas tendências. A primeira tendência – chamada pura – afirma que os direitos fundamentais são tão somente aqueles consagrados na Constituição. A ideia é que, sendo a Constituição o fundamento da ordem jurídica de uma sociedade, torna-se lógico que os direitos por ela garantidos tenham caráter fundamental⁵.

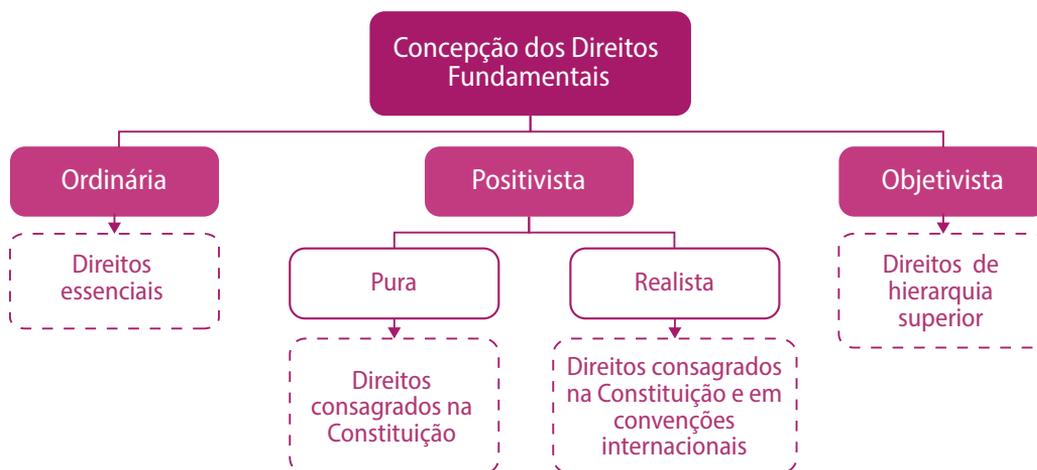
¹ Assim, por exemplo, T. PAINE, *Rights of Man – Being an Answer to Mr. Burke’s Attack on the French Revolution*, London, W. T. Sherwin, 1817, p. 27: “Natural rights are those which appertain to man in right of his existence. Of this kind are all the intellectual rights, or rights of the mind, and also all those rights of acting as an individual for his own comfort and happiness, which are not injurious to the natural rights of others. Civil rights are those which appertain to man in right of his being a member of society. Every civil right has for its foundation some natural right pre-existing in the individual, but to the enjoyment of which his individual power is not, in all cases, sufficiently competent. Of this kind are all those which relate to security and protection”. A fundamentação jusnaturalista da pré-existência dos direitos fundamentais foi própria dos teóricos norte-americanos e franceses dos séculos XVIII e XIX, enquanto a visão estatalista dos direitos fundamentais foi desenvolvida pela tradição germânica, cf. D. DIMOULIS – L. MARTINS, *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pp. 44-45, nt. 14. Para uma análise da influência exercida pela noção de direito natural nas revoluções norte-americana e francesa, cf. N. BOBBIO, *L’età dei diritti*, trad. port. de C. N. COUTINHO, *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992, pp. 85-111.

² Nesse sentido, F. K. COMPARATO, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, pp. 72-73.

³ Para uma exposição e discussão acerca das principais teorias (principalmente de teóricos alemães) dos direitos fundamentais, cf. P. BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 608-636.

⁴ E. PICARD, s.v. *Direitos Fundamentais*, in D. ALLAND – S. RIALS (orgs.), *Dictionnaire de la culture juridique*, trad. port. De I. C. Benedetti, *Dicionário da Cultura Jurídica*, São Paulo, Martins Fontes, 2012, pp. 567-572.

⁵ Nessa aceção, direitos fundamentais não se confundiriam com direitos humanos. F. K. COMPARATO, *A Afirmação...*, pp. 192-193, aponta que tal cisão é feita pela doutrina alemã contemporânea, que entende, em geral, direitos fundamentais como “os direitos que, consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exi-



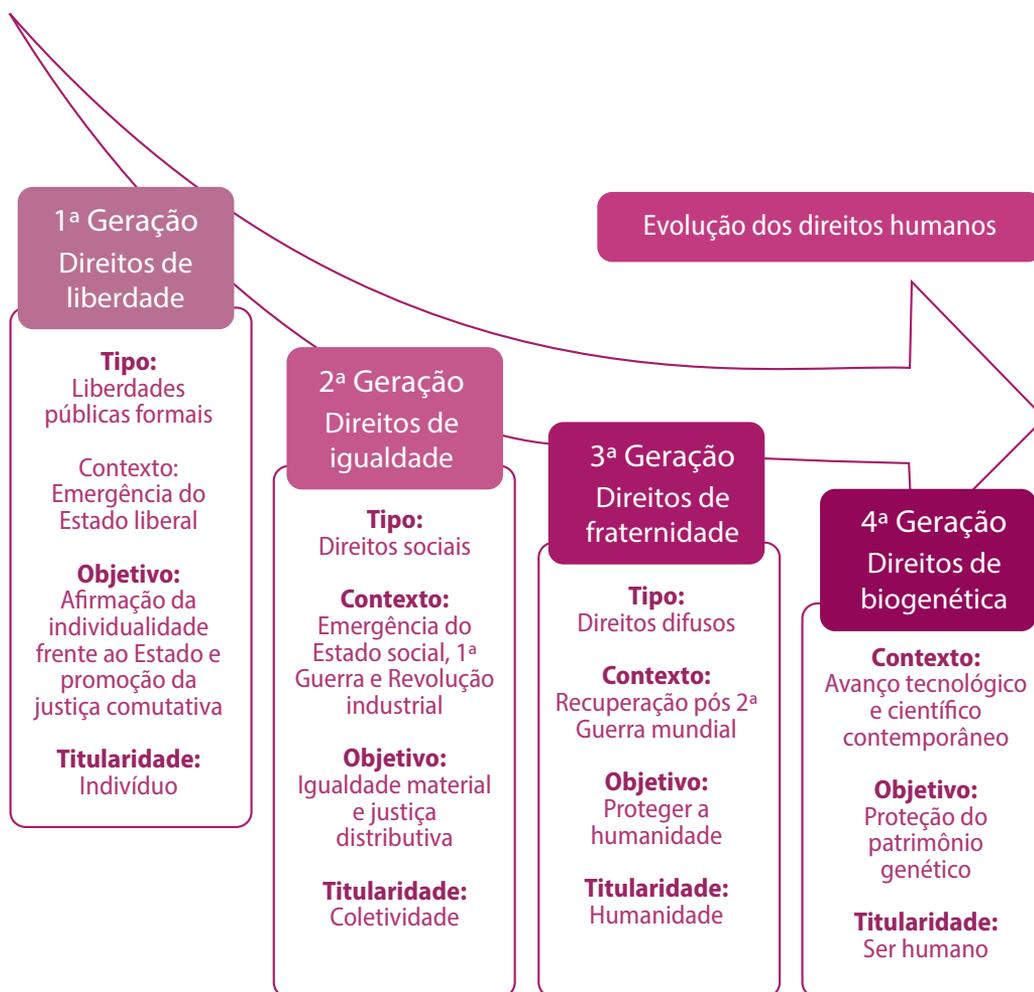
1.1.2 Cronologia

O reconhecimento dos direitos fundamentais e de seu valor-fonte, isto é, a dignidade humana, pode ser visto como fruto de grandes traumas históricos sofridos (e infligidos) pela humanidade. De fato, foi motivado pelos ingentes surtos de violência e violações em que se deram os maiores avanços em direção às ideias protetivas e garantidoras da dignidade humana¹⁷. Sendo assim, a compreensão dos grandes marcos na evolução dos direitos humanos, e de sua motivação e sentido, deve passar necessariamente pela análise do contexto histórico a eles imediatamente antecedente.

Para a melhor apreciação da cronologia desses direitos, estes são frequentemente divididos em três gerações ou dimensões, inspiradas na tríade representativa do lema da Revolução Francesa de 1789: *liberté, égalité, fraternité*¹⁸.

¹⁷ Essa “chave de compreensão” das gerações de direitos humanos é sugerida por F. K. COMPARATO, *A Afirmação...*, p. 50: “A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos”.

¹⁸ Essa divisão dos direitos humanos em três grandes gerações foi preconizada por K. VASAK, que expôs sua teoria de maneira sistemática pela primeira vez em julho de 1977, na palestra inaugural da sessão acadêmica em Estrasburgo organizada pelo Instituto Internacional de Direitos Humanos. Posteriormente, sua tese foi publicada na obra “*Études et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l’honneur de Jean Pietet*”. A teoria suscitou debates acirrados na França em especial por conceber uma geração de direitos de fraternidade, e, nas palavras do autor, “*Elle n’a jamais été très populaire en France (...) Il s’agit pourtant d’une théorie française par excellence, puisque son inspiration, sinon sa justification, se trouvent dans la devise de la République Française: Liberté, Égalité, Fraternité*”, cf. K. VASAK, *Revisiter La Troisième Génération Des Droits de l’Homme Avant Leur Codification*, in *Héctor Gros Espiell Amicorum Liber: Persona Humana Y Derecho Internacional*, vol. II, Bruxelles, Bruylant, 1997, p. 1659.



Os direitos fundamentais de primeira geração surgiram no contexto do rompimento com o modelo absolutista europeu. Os novos grandes proprietários e produtores vindicavam direitos civis (liberdades públicas), com o fim de limitar o poder estatal. São também chamados de direitos negativos, uma vez que buscam a abstenção do Estado nas decisões dos cidadãos.

Tais direitos caracterizam-se pelas liberdades clássicas formais ou públicas negativas, ou seja, o foco incide sobre a preservação da individualidade em face do Estado (foco no indivíduo visando diminuir a influência do Estado na vida particular)¹⁹. É o caso dos direitos civis (liberdade, propriedade e segurança) e políticos, que, por acompanharem as lutas contra o Estado moderno, correspondem à fase inaugural do constitucionalismo ocidental.

¹⁹ Sobre o tema, especialmente a Revolução Norte-Americana e na Revolução Francesa, cf. F. K. COMPARATO, *A Afirmação...*, pp. 60-65.

1.5 Capacidade

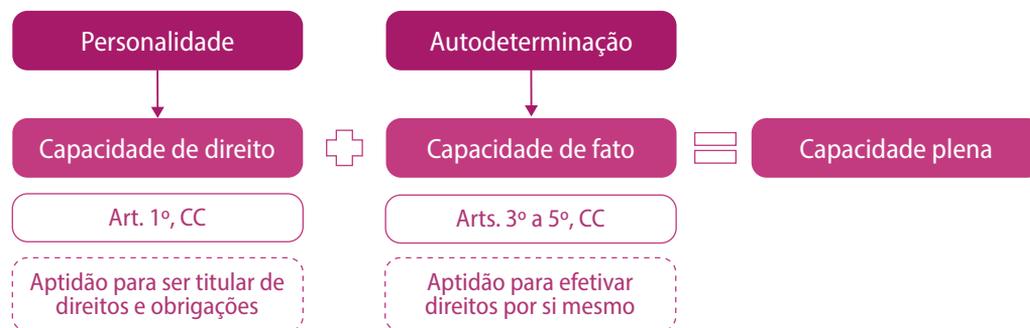
1.5.1 Conceito

A palavra capacidade tem origem no verbo latino *capere* e significa agarrar, prender, tomar às mãos ou adquirir¹²⁷. No direito civil, capacidade consiste na aptidão legal atribuída às pessoas e a certos entes para figurarem como titulares de direitos e obrigações, ou seja, para assumir posições jurídicas tanto ativas quanto passivas.

Se toda pessoa é capaz, segundo a supramencionada disposição do Código Civil, a capacidade, nesse aspecto, pode ser compreendida como a aptidão, mais ou menos ampla, para adquirir direitos e contrair obrigações na esfera civil¹²⁸.

Essa acepção de capacidade como projeção da personalidade, isto é, aptidão para a aquisição de direitos e deveres, reporta-se à chamada capacidade de direito, ou capacidade de gozo. Não obstante, apesar da universalidade da capacidade de direito, é certo que algumas pessoas não têm aptidão para exercer *pessoalmente* seus direitos em razão de limitações orgânicas ou psicológicas.

Por isso, a doutrina tradicionalmente biparte a noção de capacidade em capacidade de direito e capacidade de fato. Esta se relaciona ao princípio da autodeterminação, e consiste no poder de interagir *de per si*, isto é, na aptidão que a pessoa tem de exercer, por si só, os atos da vida civil, o que se pode chamar de apresentação. A soma das duas espécies de capacidade – de fato e de direito – resulta na capacidade plena.



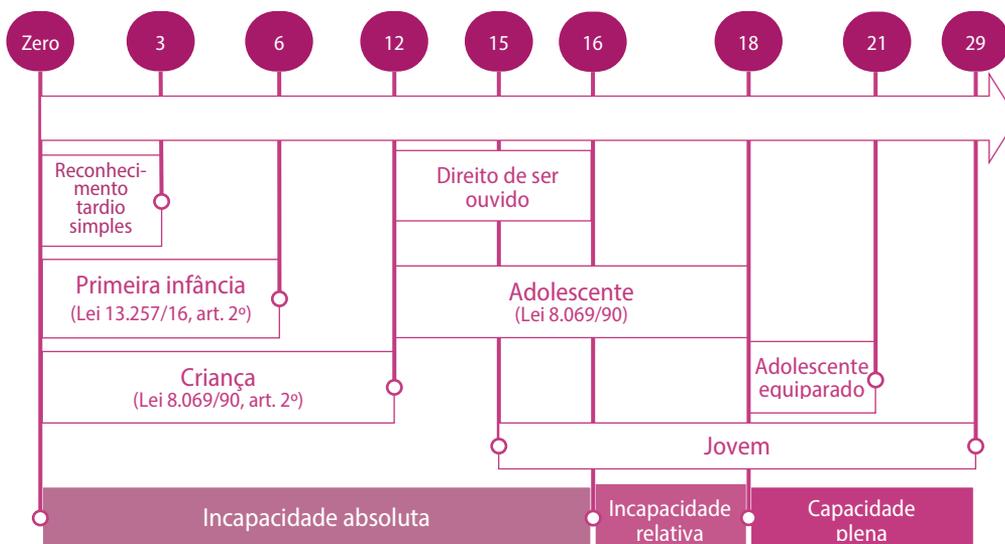
1.5.2 Capacidade de Direito

A capacidade de direito, ou de gozo, conforme adiantado, consiste na aptidão para ser titular de direitos e destinatário de deveres jurídicos¹²⁹. Dessa forma, a capacidade de

¹²⁷ Cf. P. G. W. GLARE, s.v. *capio, -is, -ere, cepi, -tum*, in *Oxford Latin...*, pp. 269-271; A. CHAVES, s.v. *Capacidade Civil*, in R. LIMONGI FRANÇA (coord.), *Enciclopédia...*, vol. XIII, p. 2.

¹²⁸ A capacidade, nesse sentido, não exerce o papel de *direito*, mas de antecedente lógico de qualquer direito. Segundo F. MESSINEO, *Istituzioni di diritto privato secondo la nuova legislazione*, Padova, CEDAM, 1939, p. 218: "La capacità giuridica non è, essa stessa, un diritto soggettivo; è, piuttosto, l'antecedente logico dei singoli diritti soggettivi (dal contenuto più vario); è una qualità giuridica".

¹²⁹ K. LARENZ, *Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*, trad. esp. de M. IZQUIERDO Y MACÍAS-PICAVEA, *Derecho Civil – parte general*, Madrid, EDERSA, 1978, p. 104.



Além da decretação de nulidade dos atos praticados pelo menor de dezesseis anos, a lei civil prevê inúmeros outros desdobramentos da proteção deferida ao menor impúbere. As normas protetivas do menor impúbere não se limitam, portanto, ao âmbito negocial, no qual impera, como dito, a regra da nulidade por incapacidade do sujeito, sendo em verdade questão afeita a praticamente todos os ramos do direito civil.

Disso decorre a multiplicidade de dispositivos, ao longo de todo o Código Civil, voltados à proteção do menor, seja no âmbito negocial, seja no âmbito familiar, empresarial, sucessório etc., conforme elencado a seguir:

princípio incumbência do hospital dar destinação ao feto²⁹⁷, é facultado à família requisitar ao hospital a emissão Declaração de Natimorto, para realizar o sepultamento ou, ainda, a cremação. Uma vez emitida a declaração, a família poderá instar a lavratura do registro de natimorto e obter a respectiva certidão, imprescindível para a realização dos atos funerários e cerimoniais. Essa possibilidade, que em princípio restringir-se-ia aos casos de natimorto, é estendida aos casos de abortamento em respeito ao direito de luto da família, que muitas vezes encontra no sepultamento um ritual de encerramento necessário à superação da perda. Soma-se, ainda, um interesse público no registro de mortes fetais mesmo que precoces, ou seja, abortos, já que tais dados podem servir de subsídio para o estudo de abortamento espontâneo e provocado. Nesse sentido é não apenas lícito, mas até mesmo recomendável que os médicos responsáveis esclareçam aos pais acerca dessa possibilidade.

A despeito da falta de previsão legal, é recomendável a emissão de atestado, pois o registro de tais dados pode representar um “importante subsídio para o estudo de abortamento espontâneo e provocado”²⁹⁸.

- Concepção -			
Morte fetal	Precoce (aborto)	Morte do feto entre concepção e a 20ª semana de gestação (peso de até 500g)	Não se exige emissão de DO Não é registrado
	Intermediária (natimorto)	Morte do feto entre a 20ª e a 27ª semana de gestação (peso entre 500 e 1000g)	Registro do natimorto no livro C-auxiliar
	Tardia (natimorto)	Morte do feto entre a 28ª semana (1000 g) e o parto.	Emissão de DO obrigatória
- Nascimento com vida -			
Morte Infantil	Neonatal Precoce (neomorto)	Morte do recém-nascido antes de 7 dias completos de vida (até 168 h)	Registro de nascimento (Livro A) e óbito (Livro C) Emissão de DO obrigatória ²⁹⁹
	Neonatal Tardia (neomorto)	Morte do recém-nascido entre 7 e 28 dias completos de vida.	
	Pós-Neonatal	Morte no primeiro ano de vida, após os primeiros 28 dias.	

²⁹⁷ É bom notar que o motivo para não se proceder ao enterro do produto da morte fetal precoce é o fato de o feto abortado não ser considerado tecnicamente “cadáver”. Tal qualificação apenas incidiria a partir da 20ª semana de gestação (ou quando verificados os critérios alternativos acima elencados), pois só a partir de então estar-se-ia diante de um natimorto.

²⁹⁸ Essa orientação havia sido assentada desde a Consulta nº 22.770/94: “Do ponto de vista da saúde considera-se que o registro dessas perdas pode se constituir em importante subsídio para o estudo de abortamento espontâneo e provocado. Entretanto, embora de recomende, também aqui, o fornecimento do atestado, tem-se demonstrado que existe grande subnumeração de seus registros.”

²⁹⁹ Art. 19, inc. IV, da Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministério da Saúde: “Nos óbitos não fetais, de crianças que morreram pouco tempo após o nascimento, os médicos que prestaram assistência à mãe ou à criança, ou seus substitutos, ficam obrigados a fornecer a DO independente da duração da gestação, peso

Disso decorre uma importância agravada do registro da propriedade industrial, que não se verifica no caso dos direitos autorais. Com efeito, sendo o registro da propriedade industrial constitutivo, assumindo a posição de marco inicial da proteção, então é ele – o registro – que pautará a análise de eventual violação.

Note-se que a tutela dos programas de computador⁵⁶⁴ situa-se no meio termo entre os dois regimes. Com efeito, muito embora aproxime-se muito da propriedade intelectual, sendo inclusive registrado no INIP⁵⁶⁵, o regime de proteção aos programas de computador é, em regra, o mesmo incidente sobre direitos autorais⁵⁶⁶. Em adição, assim como nas obras autorais, seu registro é facultativo, não sendo imprescindível para a constituição do respectivo direito⁵⁶⁷.

Direitos autorais	Programas de computador	Propriedade industrial
Registro declaratório	Registro declaratório	Registro constitutivo
Competência do órgão conforme natureza da obra	Competência do INPI	Competência do INPI
Finalidade probatória	Finalidade probatória	Condição para concessão da exclusividade
Tutela dos direitos patrimoniais: 70 anos	Tutela dos direitos patrimoniais: 50 anos	Tutela dos direitos patrimoniais: 15 ou 20 anos

São instituições responsáveis pelo registro de obras autorais, de acordo com sua natureza:

Tipo de obra	Instituição responsável
Livros e textos	Fundação Biblioteca Nacional
Filmes	Agência Nacional do Cinema (Ancine)
Obras artísticas	Fundação Biblioteca Nacional Escola de Belas Artes

⁵⁶⁴ No que toca ao conceito de “programas de computador”, cumpre transcrever a definição do art. 1º, da Lei nº 9.609/1998: “Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”

⁵⁶⁵ Art. 1º, *caput*, do Decreto nº 2.556/1998: “Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.”

⁵⁶⁶ Art. 2º da Lei nº 9.609/1998: “O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.”

⁵⁶⁷ Art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.609/1998: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.”

2

TEORIA GERAL DO REGISTRO CIVIL

constar, oficialmente, nos livros públicos, os fatos e atos que se referem ao estado civil¹¹ e aqueles outros relativos à identidade e demais circunstâncias ou condições da pessoa, relacionados na lei¹².

Tal acepção é de ordem técnica, e, nela, a palavra “registro” aparece como gênero, abarcando a lavratura de assentos e a aposição de averbações e anotações. Os três atos fundamentais praticados na serventia de registro civil são, com efeito, o registro (assentamento principal), as averbações e as anotações.

Em linhas gerais, os atos de assentamento do Registro Civil encontram-se enunciados no art. 9º do Código Civil: nascimento, casamento, óbito, interdição, emancipação, ausência e adoção. Já o art. 10 do mesmo diploma estabelece um rol exemplificativo de averbações registrais, a exemplo do reconhecimento da paternidade, divórcio, anulação do casamento, dentre tantos outros.

Da leitura ora realizada é possível concluir que “registro civil” é uma expressão polissêmica, na medida em que dela afloram vários significados diferentes, todos eles com alto grau de complexidade.

Desde o Código de 1916, era da tradição jurídica encerrar alguns institutos, como no caso das pessoas naturais, mencionando ou aspectos instrumentais ou aspectos processuais, na medida em que não havia uma codificação específica para esses temas¹³. O atual Código Civil, por sua vez, limitou-se a determinar a inscrição ou averbação dos fatos essenciais ligados ao estado das pessoas, deixando a normatização dos assentos a cargo da Lei nº 6.015/1973.



lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros”.

¹¹ O emprego do termo nesse sentido pode ser encontrado na definição insculpida pela divisão de estatísticas da Organização das Nações Unidas (UNSTATS): “Civil registration is defined as the continuous, permanent, compulsory and universal recording of the occurrence and characteristics of vital events pertaining to the population as provided through decree or regulation in accordance with the legal requirements of a country.”

¹² M. L. FUENTE, *Tratado del Registro Civil*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2013, p. 87, nesse sentido, define registro civil como “um escrito, feito como determina a lei, destinado a fornecer uma prova fácil, barata e certa, sobre a existência e o estado das pessoas”.

¹³ Art. 12 do CC/1916: “Serão inscritos em registro publico: I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos. II. A emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9, Parágrafo único, nº 1). III. A interdição dos loucos e dos pródigios. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). IV. A sentença declaratória da ausência.”

2.2 Bem jurídico

2.2.1 Cidadania

O registro civil tem um caráter eminentemente instrumental, decorrente da sua especial relevância na consecução de certos bens jurídicos fundamentais. Em linhas gerais, o registro civil tem por escopo a justiça social (fornece substrato estatístico para a elaboração de políticas públicas) e a justiça comutativa (viabiliza o exercício da cidadania, da qual decorrem todos os demais direitos sociais e individuais)¹⁴.

Em primeiro lugar, pode-se afirmar que o registro civil atende a uma justiça comutativa, na medida em que considera o cidadão de *per si*. Vale dizer, o pensamento gira em torno da pessoa enquanto indivíduo, considerada na sua própria unidade. Trata-se, por conseguinte, de tutela individual, em que cada pessoa gravita em si mesma, prestigiando-se a noção de estado da pessoa natural, ou seja, todos os atributos da personalidade que são imanentes e que acompanham o sujeito de direitos ao longo de sua vida¹⁵.

No que toca ao aspecto da justiça comutativa, sua presença na ontologia do Registro Civil das Pessoas Naturais decorre do fato de ser esta, dentre as serventias extrajudiciais, a que recebeu por atribuição conferir publicidade aos principais aspectos do estado da pessoa natural, atribuindo autenticidade e segurança aos atos e fatos que nele influam.

Na complexa sociedade do séc. XXI, a confiança necessária para o estabelecimento das relações jurídicas não pode residir, na grande maioria dos casos, na simples prova testemunhal. Daí ser o meio documental a fórmula por excelência que os sujeitos de direito, nas sociedades modernas, têm para instrumentalizar sua capacidade de exercício.

Nesse contexto, o registro civil ostenta importância ímpar. Ao criar um sistema de provas pré-constituídas, proporciona meios não apenas *documentais* para provar o estado civil, como também presumidamente *autênticos* e *seguros*. É com base nas informações albergadas nos livros públicos que se permite a obtenção de outros documentos básicos, que, por seu turno, podem servir para comprovar, no trato cotidiano, a idade, filiação, capacidade civil, dentre outros aspectos do estado que podem repercutir nas relações jurídicas travadas.

Assim, o registro civil e a documentação nele fundada têm o condão de provar os fatores individualizadores da pessoa, como o nome, gênero, domicílio, maternidade, paternidade, nacionalidade, todos traços fundamentais garantidores de direitos e obrigações, inclusive na esfera mais íntima da pessoa natural.

Para a grande maioria das relações jurídicas, justamente em vista da necessidade de segurança, exige-se documentação oficial, ou seja, respaldada nos registros públicos. Ora, sendo a relação jurídica condição necessária para o exercício dos direitos subjetivos, e sendo

¹⁴ Para W. CENEVIVA, *Lei dos Registros Públicos Comentada*, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 37-38, a publicidade registrária teria uma tríplice função em nosso ordenamento: a) de transmitir o conhecimento da informação do direito correspondente ao conteúdo do registro a terceiros interessados ou não interessados; b) de sacrificar parcial da privacidade e intimidade das pessoas, informando bens e direitos que esta possua a benefício das garantias advindas do registro; c) de servir para fins estatísticos, de interesse nacional ou fiscalização pública”.

¹⁵ L. G. LOUREIRO, *Registros Públicos: teoria e prática*, 6ª ed., São Paulo, Método, 2014, p. 33, ensina que o Registro Civil das Pessoas Naturais “tem como foco a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade”.

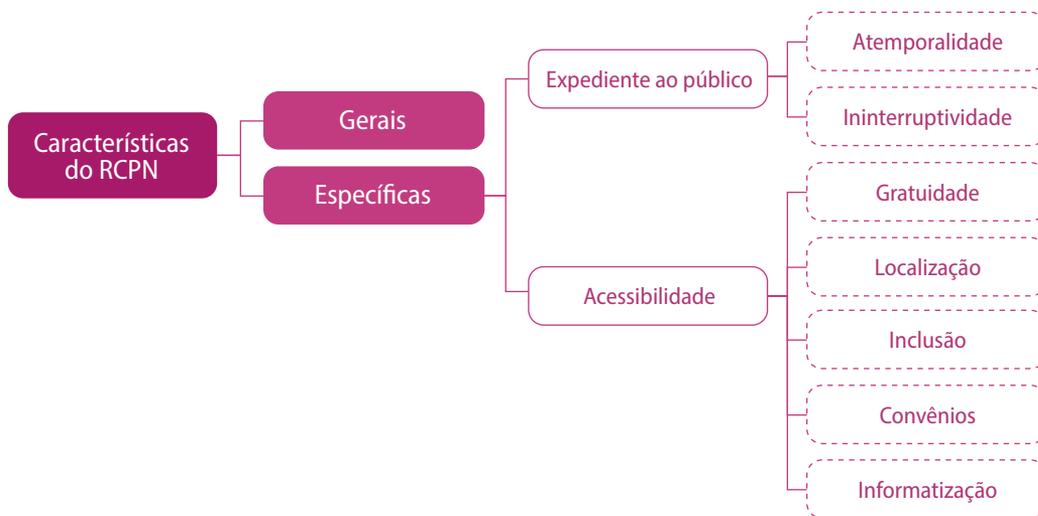
“registros públicos” – e que, portanto, são compartilhadas por todas as demais serventias registrais.

Em linhas gerais, são características comuns dos registros públicos, e aplicáveis, por consequência, ao registro civil: a) fé pública da função; b) conservação de documentos e informações constantes do acervo público; c) local de repositório de documentos; d) inércia do trabalho, configurada pela necessidade de provocação do interessado para a atuação registral, à luz do princípio da rogação; e) bloqueio de legitimação, de modo que somente realiza o que a lei autoriza (princípio da legalidade); f) independência na atuação, consubstanciada na autorização de interpretação razoável da lei e tomada de decisões relativas à registrabilidade do título apresentado, atuando sempre sob a fiscalização do judiciário.

Tais características, por não serem exclusivas do Registro Civil das Pessoas Naturais, serão tratadas com maiores minúcias no Tomo I deste Tratado, referente à teoria geral do direito notarial e registral.

As características específicas, por sua vez, consistem em peculiaridades exclusivas do Registro Civil das Pessoas Naturais, e por isso serão objeto de detida análise no presente capítulo. São especificidades determinadas pela necessidade de proteção aos bens jurídicos que pautam a atividade do registrador civil, a saber, a cidadania, o planejamento público e a segurança jurídica, conforme já explicitado no tópico anterior.

Com o objetivo de assegurar a efetividade desses vetores constitucionais, o legislador determinou regras específicas para a organização e funcionamento dos órgãos de registro civil, em especial no que toca ao expediente ao público e à acessibilidade.



2.3.2 Expediente ao Público

2.3.2.1 Introdução

Não obstante o caráter privado do exercício da atividade registral, determinado pelo próprio texto constitucional, a atividade, em si, é um serviço público, sujeito ao controle estatal. Assim, a despeito da liberdade gerencial atribuída aos registradores, a lei prevê uma regu-

Ao lado dessas regras voltadas a tornar o registro economicamente e fisicamente acessível à população em geral, o conceito de acessibilidade também deve contemplar o de acessibilidade em sentido estrito, ou seja, as providências destinadas a tornar o registro acessível a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por fim, é também um importante aspecto hodierno da acessibilidade aos registros públicos a informatização, com a conseqüente consolidação e popularização dos registros eletrônicos. Essa modernização dos registros públicos – que inclusive culminou na recente reforma da Lei nº 6.015/1973 pela Lei 14.382/2022 – também pode ser compreendida como uma medida de facilitação do acesso a tais serviços pelos usuários.

Os principais aspectos da acessibilidade dos registros civis, em síntese, enfeixam-se na questão da gratuidade, da localização, da acessibilidade em sentido estrito (relacionada à inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida), dos convênios e da informatização, analisados nos tópicos seguintes.

2.3.3.2 Acessibilidade econômica

2.3.3.2.1 Gratuidade Plena

A concepção de gratuidade plena está relacionada à acessibilidade geral a determinados serviços prestados pelo ofício de registro civil, considerados gratuitos – logo, isentos de custas e emolumentos – independentemente das condições econômicas do interessado⁵².

Atualmente a regra da acessibilidade plena incide a todos os registros de nascimento e de óbito, assim como à primeira certidão respectiva. Tais atos, portanto, são efetivados gratuitamente e independentemente de considerações acerca da capacidade contributiva do interessado.

A acessibilidade plena dos referidos atos tem fundamento constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVI, garante para os reconhecidamente pobres a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. O inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que são gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

O inciso LXXVII do art. 5º foi regulamentado pela Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Segundo o art. 1º da referida lei:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

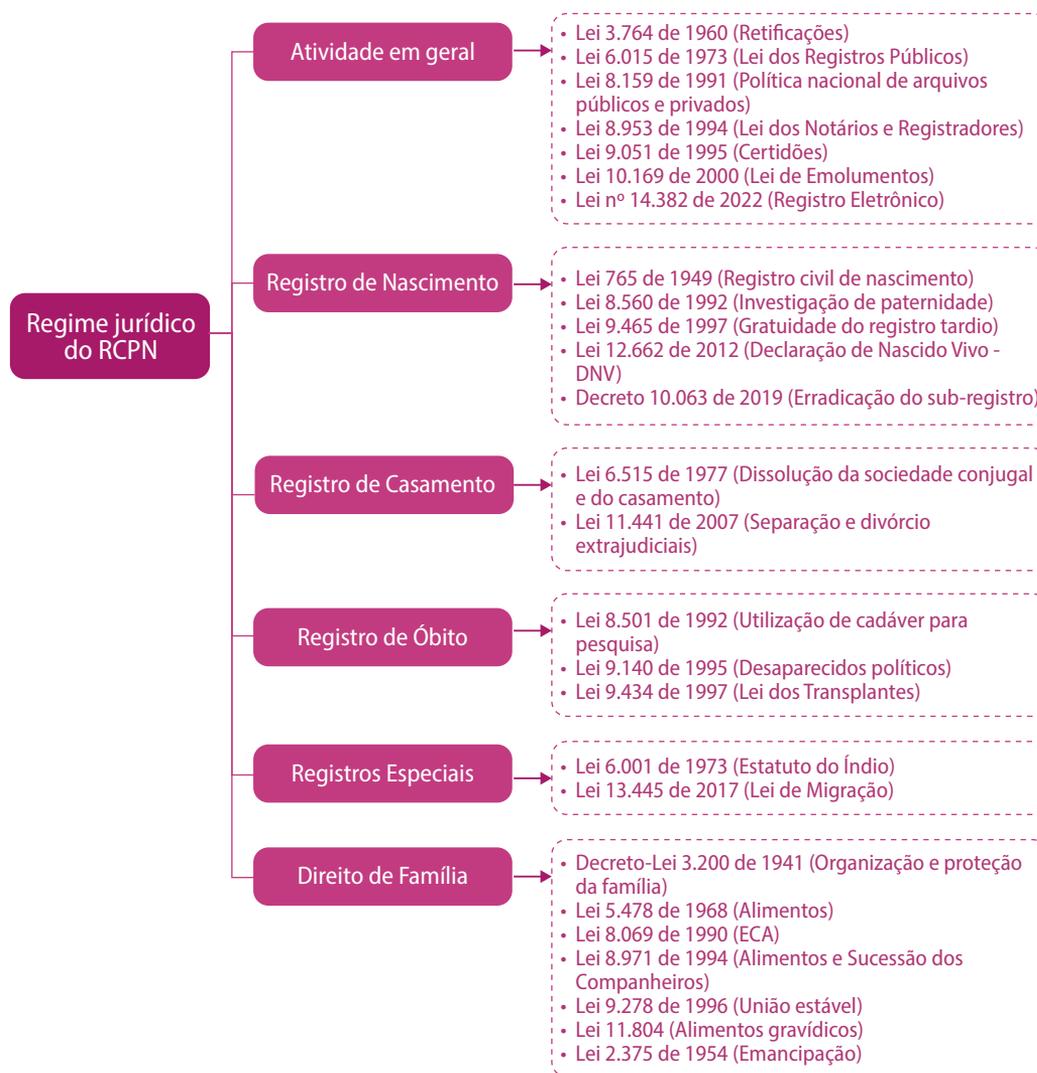
I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

⁵² As custas e emolumentos têm natureza de taxa, e, sendo assim, a isenção só pode advir de expressa previsão legal.



2.6 Princípios

2.6.1 Princípio finalísticos

2.6.1.1 Princípio da Veracidade ou Fé

O assento registral é dotado de fé pública, ou seja, a crença de que tudo que consta nele é formal e materialmente verdadeiro¹¹⁹. O princípio em comento protege muito mais do

¹¹⁹ D. VIEIRA, *Grande dicionário Português, ou Thesouro da Língua Portuguesa*, vol. III, 1873, Porto, Ernesto Char-dron e Bartholomeu H. de Moraes, p. 615: “Fé, do latim *fides*. Crédito que se dá às causas; palavra que se dá, ou

que a mera inscrição dos atos e fatos humanos, na medida em que faz crer, a todo e qualquer terceiro, que a informação contida e verificada por meio de certidão é sempre verdadeira. A existência de eventual inexatidão ou vício exige imediata depuração.

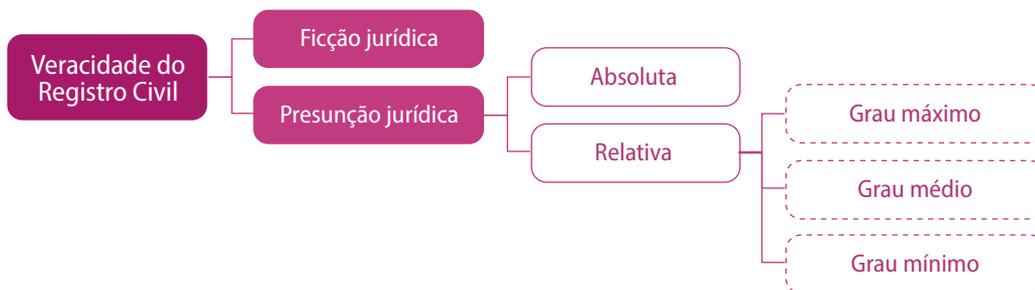
No entanto, a presunção de veracidade de tal prova é relativa (*iuris tantum*), ou seja, admite prova em contrário, pois a ilação em si mesma tem força jurídica.

Na realidade, existem vários graus diferentes de presunção relativa, ou seja, vários graus de certeza quanto à veracidade da ilação que o raciocínio humano pretende construir. Tal ocorre com a morte presumida.

No caso do art. 88 da Lei nº 6.015/1973, referente à justificação de óbito, a certeza da morte é quase absoluta, de forma que será registrado o óbito e expedida a respectiva certidão. É a hipótese, por exemplo, da explosão de um avião em um hangar¹²⁰. Ainda assim, a presunção não é absoluta. No exemplo, há a possibilidade de que o presumidamente morto não tenha embarcado no avião.

Logo, a presunção ora em questão é relativa de grau máximo, mas é possível, ainda, haver presunção relativa de grau médio, tal como ocorre no caso do disposto no art. 7º do Código Civil, que trata da declaração de morte. Neste caso, conforme enuncia o parágrafo único do referido art. 7º, o juiz deve determinar diligências, na medida em que não tem certeza da morte da pessoa. Por exemplo, a hipótese de vítima em um tsunami, sendo possível encontrar determinadas vítimas vivas ao longo dos anos posteriores à ocorrência da catástrofe.

Por fim, existem as presunções relativas de grau mínimo, que é o caso da ausência, em que se acredita na possibilidade de estar a pessoa morta, mas é bem possível que esteja viva. Por ser uma presunção de grau mínimo é que o Código Civil exige mais tempo para o reconhecimento efetivo da morte, além da observância de um procedimento específico regulado nos artigos 22 e seguintes do Código Civil.



No sistema brasileiro, a fé pública registral gera presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade, admitindo, por consequência, prova em sentido contrário. Em outras palavras, por haver força probante, fundada no princípio da fé pública registral, o conteúdo do assento é sempre tido por correspondente à realidade fática. Na medida em que as novas tecnologias são utilizadas, e que o corpo funcional está cada vez mais preparado, a referida presunção vai ganhando novas dimensões, exigindo robusta prova contrária para o seu desfazimento.

promessa que se faz a outrem; segurança, asseveração de que alguma coisa é certa; testemunho, certificado.”

¹²⁰ Foi justamente o fatídico caso da explosão de um avião da TAM em Congonhas, noticiado em âmbito nacional: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/especial/acidentecongonhas/ultnot/2007/07/27/ult5258u401.jhtm> [11-4-2017].

3

NASCIMENTO

3.1 Noções Introdutórias

3.1.1 Nascimento

O termo “nascimento” vem do substantivo latino tardio “*nascentia*”¹, que provém do verbo depoente *nascor* (nascer, originar-se)², e visa a designar o momento em que todas as coisas e seres, gerados, produzidos, têm seu começo. No que tange aos seres vivos, esse momento, em geral, é compreendido como o começo da vida extrauterina³. No que toca à significação técnico-jurídica do fenômeno, no entanto, há que se distinguir a ideia de nascimento e de vida.

A definição clínica de nascimento o formula como a expulsão, ou extração, completa, do corpo da mãe, independentemente da duração da gestação, de um produto de concepção. O termo, nesse sentido, denota o desfazimento da unidade biológica entre a mãe e o recém-nascido, que resulta em dois seres autônomos.

A ideia de vida não está, percebe-se, intrincada no conceito de nascimento, daí este poder ou não resultar em nascido vivo⁴. O critério legal para se determinar o início da vida independente do recém-nascido é a respiração pulmonar, ou seja, a entrada de ar em seus pulmões⁵. Assim, o princípio da vida – e, portanto, da personalidade jurídica⁶ – do novo ser é juridicamente atribuído ao exato momento em que ele opera sua primeira troca oxicarbônica no meio ambiente⁷.

O fato de a respiração pulmonar ser a origem da vida e, portanto, início da personalidade da pessoa natural não é novidade, nem conclusão imputável à comunidade médica. Na Bíblia, diz o Livro de Gênesis, capítulo 2:7: “[...] Javé Deus modelou o homem com a argila do solo, soprou-lhe nas narinas um sopro de vida, e o homem tornou-se um ser vivente”⁸.

A aquisição da personalidade opera-se de forma automática, e, sendo assim, consolidada-se, e é apta a desencadear uma série de efeitos jurídicos – dentre os quais, a obrigatoriedade do registro de nascimento –, mesmo que a vida extrauterina dure um brevíssimo lapso de tempo, como ocorre nas mortes neonatais. Sendo assim, o direito considera ter estado vivo o

¹ C. F. DU CANGE, s.v. *nascentia*, in *Glossarium mediae et infimae latinitatis* (1678), vol. IV, Niort, Favre, 1883-1887.

² P. G. W. GLARE (coord.), s.v. *nascor*, -eris, -i, *natus sum*, in *Oxford Latin Dictionary*, London, Oxford University, 1982, pp. 1156-1157.

³ O. J. PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, 23ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 942.

⁴ Esclarece A. MACEDO DE CAMPOS, *Comentários à Lei dos Registros Públicos – Das Disposições Gerais do Registro Civil de Pessoas Naturais*, vol. I, 2ª ed., Bauru, Editora Jalovi, 1981, p. 148: “Verifica-se que não coincidem os conceitos de nascimento, na ordem comum e na ordem jurídica. Os léxicos entendem por nascer ‘começar a ter vida exterior’. Para o Direito, o nascimento é a separação do filho do útero materno e, para efeitos legais, não importa que esta separação se dê espontaneamente ou com a interferência de quaisquer outros meios aconselhados ou não pela Medicina. Mesmo porque, quando a criança nasce morta, tecnicamente, nasceu”.

⁵ Daí a adoção da denominada “docimasia hidrostática de Galeno” como meio de comprovar que a criança tenha nascido com vida, cf. Washington de Barros MONTEIRO, *Curso de Direito Civil – Parte Geral*, vol. I, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 65.

⁶ Art. 2º do CC/2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

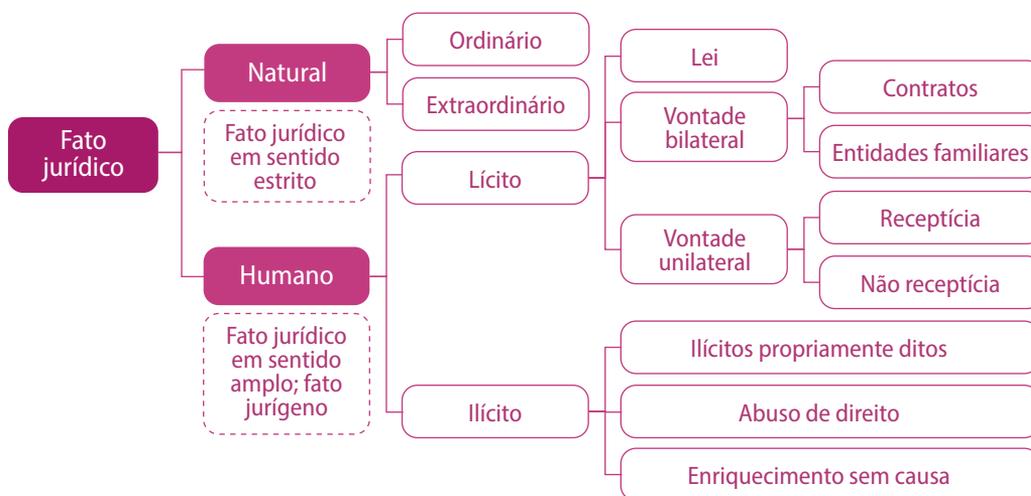
⁷ Caio Mário da Silva PEREIRA, *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil*, vol. I, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 146.

⁸ *Bíblia Sagrada – Edição Pastoral*, São Paulo, Editora Paulus, 2005, p. 15 [=Gen. 2, 7 (Nov. Vulg.): “*tunc formavit Dominus Deus hominem pulverem de humo et inspiravit in nares eius spiraculum vitae, et factus est homo in animam viventem*”].

cadáver em cujos pulmões fique provada a existência de ar, por mais efêmera que tenha sido sua vida.

O ordenamento jurídico brasileiro não exige nada além desses dois elementos – nascimento e vida – para a aquisição da plena personalidade jurídica. Ultrapassadas, portanto, quaisquer exigências históricas quanto à forma humana⁹ ou à viabilidade¹⁰.

Apesar de ser o nascimento um fenômeno naturalístico, cujo curso independe da vontade humana, sua importância para o mundo jurídico é tal que não se poderia imaginá-lo ignorado pela lei. De fato, o nascimento é previsto em diversas passagens normativas e seus efeitos jurídicos amplamente regulados. Por conta de seu caráter naturalístico e corriqueiro, somado à enorme relevância jurídica, o nascimento pode ser classificado como um fato jurídico natural ordinário.



O nascimento, portanto, é o grande marco inicial da pessoa natural. Tendo personalidade civil, o novo indivíduo adquire, concomitantemente, capacidade de direito, ou seja, torna-se apto para figurar no mundo jurídico como sujeito de direitos¹¹.

⁹ De acordo com C. BEVILÁQUA, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*, vol. I, 5ª ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1936, p. 175, o direito romano não reconhecia a personalidade jurídica aos que *contra formam humani generis, converso more, procreantur* (Paul. 4 sent., D. 1, 5, 14), isto é, aos que fossem “procriados em afronta à forma do gênero humano, por inversão do costume” mediante suposta conjunção carnal – “*coitus cum bestia*” – com animais alheios à espécie humana, com base na crença, generalizada até o século XIX, na possibilidade de nascimento de ser de espécie diferente da de sua genitora, cf. J. C. MOREIRA ALVES, *A Forma Humana no Direito Romano*, Rio de Janeiro, Tese de Concurso para Provimento da Cátedra de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1960, pp. 52-57. Evidentemente, tais noções acerca das causas de deformações em recém-nascidos não mais prevalecem, motivo pelo qual o direito brasileiro não exige “forma humana” para a configuração da personalidade jurídica.

¹⁰ C. BEVILÁQUA, *Código...*, vol. I, p. 176: “[...] a doutrina da viabilidade não oferece a necessária segurança às relações jurídicas. O direito precisa de saber quando começa a existência das pessoas, para que o movimento da vida social não se interrompa ou não fique indeciso. Mas a inviabilidade não há de ser declarada arbitrariamente, deve ser o resultado de um exame pericial [...]. E, enquanto se não profere o laudo, as relações jurídicas, em que o recém-nascido é sujeito, ficam suspensas, o que é altamente inconveniente”.

¹¹ Assim, R. F. M. FERNANDES, *Registro Civil das Pessoas Naturais*, Porto Alegre, Norton, 2005, p. 77: “É a partir do registro de nascimento que nasce para o indivíduo os principais atributos de sua personalidade civil: seu nome, seu estado familiar, sua capacidade civil, sua naturalidade, sua nacionalidade”.